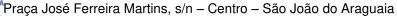
ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024 CNPJ: 05.854.534/0001-07







PREGÃO ELETRÔNICO: PE/2021.003-PMSJA SRP

RECORRENTE: MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR, PITOS E PROTETORES, DESTINADOS À SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDOS MUNICIPAIS, E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Acato as razões apresentadas no bojo do parecer jurídico, pelo exposto, concluo pelo não provimento do recurso administrativo interposto por MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo a decisão que INABILITOU a recorrida por não atender aos reclames exigidos pelo edital de licitação. E acatamos as razões apresentadas no bojo do parecer jurídico, pelo exposto, concluo pelo conhecimento do recurso, a fim de julgar totalmente PROCEDENTE as alegações apresentadas e ACATANDO provimento ao recurso da recorrente VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA alterando a decisão que INABILITOU a recorrida por não atender aos reclames exigidos pelo edital de licitação.

São João do Araguaia/PA, 08 de Março de 2021.

MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL Assinado de forma digital por MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS:94801690297

MARTINS:94801690297 Dados: 2021.03.08 11:00:22 -03'00'

MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS Prefeita Municipal

> Endereço: Praça José Martins Ferreira, s/nº, Centro Email: pm-sja@bol.com.br



ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024 CNPJ: 05.854.534/0001-07

PARECER JURIDICO RECURSO ADMINISTRATIVO

"O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

Processo Administrativo de Licitação n.º 003/2021-PMSJA SRP

Modalidade: Concorrência Pregão Eletrônico nos termos da Lei 10.520/002.

INTERESSADOS: MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

VANGUARDA SOLUÇÕES TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS

LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se, de recurso administrativo interposto pelas empresas MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA no âmbito da fase do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO ELETRONICO nº 03/2021-PMSJA SRP, respectivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação a qual inabilitou as licitantes MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA e habilitou as demais concorrentes ao certame.

Devidamente notificada, as empresas inabilitadas MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, apresentaram tempestivamente recurso administrativo.

Inicialmente purgou pela tempestividade dos recursos, arguindo na sequência que a Comissão Especial de Licitação julgou inabilitada as empresa **MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por não ter apresentado documento de identificação autenticado do representante legal conforme item 9.8.2 do edital. A recorrente sustentou em síntese, que não poderia ser desclassificada que tais



ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024 CNPJ: 05.854.534/0001-07

argumentos ferem os princípios norteador do direito, o da razoabilidade, economicidade e isonomia, consistindo ainda excesso de formalismo e interpretação equivocada da legislação.

No que tange a empresa VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA sustentou, que não poderia ter sido desclassificado, pela analise de proposta equivocada, devido existir dois arquivos de propostas consolidadas juntadas, sendo que a última proposta enviada, após solicitação e abertura do prazo para envio, validado, tendo à última proposta enviada todas as exigências requeridas no edital.

Finalizando os pedidos as Recorrentes requerem o conhecimento do recurso com a habilitação e classificação, bem como o prosseguimento do feito.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação das licitantes e o respectivo recursos.

II – CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

"É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOUTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA. QUE O EDITAL. NO **PROCEDIMENTO** LICITATÓRIO. CONSTITUI LEI ENTRE AS **PARTES** INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS. A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

Pois bem, segundo a Recorrente, a exigência de cédula de identidade RG, sem autenticação, presta somente para comprovar a habilitação de pessoa física, na qual enseja documento substancial capaz de ensejar a inabilitação da Recorrente, considerando se ainda um formalismo excessivo e exacerbado.



ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024 CNPJ: 05.854.534/0001-07

Não se trata de exigência descabida ou excessiva, pois visa tão somente conferir validade dos documentos apresentados pelo licitante. Assim, entendese que os órgãos ou entidades públicas, ao confeccionar seus editais de licitação, devem exigir que as cópias de documentos de identificação do representante, estejam devidamente autenticadas por órgão equivalente.

A Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda a Constituição Federal a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviço, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de todos os concorrentes (art. 37, XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o processo licitatório. Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do Princípio do procedimento formal, que determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido..."

"O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado" (Licitações e Contratos orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Pagina 169). (Grifo nosso)

Assim baseado nos principio da vinculação ao edital, bem da Legalidade, Moralidade, esta assessoria opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da Recorrente MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

No que tange a inabilitação e desclassificação da empresa **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.**, merece acolhimento, senão vejamos:



ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024 CNPJ: 05.854.534/0001-07

A recorrente cumpriu com as determinações exigidas da solicitada, poderá o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, não se cogitando em inabilitação ou desclassificação da licitante, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 26, § 3º, que dispõe:

Art. 26 (...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal acima transcrito, a Ilustre Pregoeira pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal Federal, in verbis:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).



ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024 CNPJ: 05.854.534/0001-07

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, de forma solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Ante todo o exposto, OPINAMOS pelo não provimento do recurso administrativo interposto por MG SOARES FILHO COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da decisão que inabilitou a empresa recorrente. E OPINAMOS pelo provimento das alegações apresentadas nas razões de recurso da empresa licitante VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA devendo prosseguir o processo licitatório na forma da legislação competente. Após decisão, intimem-se os interessados. É o parecer que submeto à consideração superior.

São João do Araguaia 05 de março de 2021.

MARCEL
HENRIQUE
OLIVEIRA

Assinado de forma
digital por MARCEL
HENRIQUE OLIVEIRA
DUARTE:838913406

DUARTE:8389 30

1340630

Dados: 2021.03.05 14:18:07 -03'00'

Marcel Henrique Oliveira Duarte

Procurador Geral
